

A. I. Nº - 918490-2/02  
AUTUADO - MANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 27/03/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0082-03/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 20/07/2002, no qual se exige ICMS de R\$ 915,61 e multa de 60%, foi lavrado em decorrência da aquisição de mercadorias por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

Em 15/07/2002, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 107860, fl. 02.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 23 a 24, e aduz que tomou ciência do cancelamento de sua inscrição quando teve sua mercadoria apreendida, e que quando foi tentar esclarecer os fatos, o Auto de Infração já estava lavrado, sendo obrigado a assiná-lo, para que a mercadoria fosse liberada. Diz que admitido o engano do cancelamento da inscrição estadual, a Sefaz liberou a reativação da inscrição, regularizando o cadastro da empresa junto ao Estado. Informa que quando sua inscrição foi cancelada, estava funcionando normalmente, sendo alegado pelo preposto fiscal, que esta havia sido liberada sem a vistoria prévia do estabelecimento, mas que desde o momento do pedido de inscrição estadual, encontra-se no mesmo endereço. Pede a improcedência da ação fiscal.

O autuante presta informação fiscal, fl. 29, e relata que não consta que a reinclusão da empresa tenha sido feita de ofício, pela repartição fiscal, única hipótese prevista para o cancelamento indevido, conforme art. 174 do RICMS/97.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração em decorrência de aquisição de mercadorias por empresa com a inscrição cadastral cancelada no Estado da Bahia, de acordo com os documentos de fls. 5 e 6, emitidos em 15/07/2002.

O autuado alegou que estava funcionando normalmente, e que desde o momento do pedido de inscrição estadual encontrava-se no mesmo endereço.

O autuante ao prestar a informação fiscal destacou que não consta que a reinclusão da empresa no cadastro tenha se efetivado ex ofício, ou seja, pela repartição fiscal, hipótese prevista no art. 174 do RICMS/97.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, verifiquei que as Notas Fiscais nsº 341957, 341956, 342000, foram emitidas em 10/07/2002, ocasião posterior à publicação do Edital de cancelamento da inscrição cadastral do autuado, no dia 05/05/2002.

No caso em análise, o contribuinte, destinatário das mercadorias, teve a sua inscrição cancelada, por iniciativa da repartição fazendária, ao ter indeferida sua inscrição, que fora liberada sem vistoria prévia, por tratar-se de microempresa, após a realização da vistoria para validação – “cancelamento na validação”.

Verifico que o cancelamento da inscrição foi precedido de intimação por Edital publicado no Diário Oficial do Estado, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a sua regularização, Edital nº 642013, de 08/05/2002, e cancelada através do Edital nº 522011, de 05/06/2002, em obediência ao parágrafo 1º do art. 171 do RICMS/97.

Ademais, a alegação defensiva, de desconhecimento do cancelamento da inscrição, não pode ser acatada, uma vez que a mesma foi publicada no Diário Oficial, e, portanto, presume-se legalmente que todos os interessados tenham sido cientificados de seu conteúdo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 918490-2/02, lavrado contra **MANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 915,61, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR